



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117462-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante CHARLES COSTA SOUZA, é agravado ALEXANDRE NUNES DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.722

Agravo de Instrumento nº: 2117462-70.2025.8.26.0000

Comarca: Caraguatatuba – 3ª Vara Cível

Processo nº: 1001626-76.2025.8.26.0126

Agravante: Charles Costa Souza

Agravado: Alexandre Nunes de Paula

Juiz Prolator: Walter de Oliveira Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade da justiça postulado. Irresignação que prospera. Constatação, pelos documentos carreados, de que a situação econômico-financeira da parte agravante não revela padrão de vida incondizente com a benesse processual postulada. Decisão reformada. **Recurso provido.**

CHARLES COSTA SOUZA interpõe agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória lançada à fl. 57 dos autos digitais de origem, consistentes em *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais* por si promovida em desfavor de ALEXANDRE NUNES DE PAULA, ora agravado, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao agravante.

Na minuta de fls. 01/10, Charles defende, linhas gerais, fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça.

Diz não trabalhar com vínculo formal de emprego desde março de 2023, atuando de maneira autônoma como pedreiro desde então, com ganhos mensais de cerca de R\$3.000,00 nos meses de alta temporada na região do litoral norte do Estado, e menos que isso no restante do ano. Afirma ter apresentado documentos bastantes para demonstrar sua condição de hipossuficiência econômico-financeira, não dispondo de recursos para subsidiar as custas e despesas processuais sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento.

Requer, destarte, seja provido o recurso para, reformada a r. decisão impugnada, se lhe conceder a gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo. Não recolhido o preparo recursal, considerado o próprio objeto do agravo. Dispensada a juntada das peças obrigatórias, na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento recebido no duplo efeito (cf. fls. 12/13).

Sem contraminuta.

Sem expressa oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque preenche os pressupostos de admissibilidade.

O agravante postula a reforma da decisão interlocutória que indeferiu a almejada concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante

regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito.” (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84).

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual Civil, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exija dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante¹.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que a alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotem eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator: Des. Francisco Loureiro; 1ª Câmara de Direito Privado; Sumaré - 1ª Vara Cível; j.: 19/05/2021; registro: 19/05/2021.

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)” (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Nesse contexto, a análise do benefício pugnado impõe considerar não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretendo beneficiário, mas, também, se o seu padrão de vida atual (condição econômico-financeira) é compatível com a postulação.

No caso em apreço, tem-se, a partir da documentação apresentada, que o agravante de fato reúne condições para ser beneficiado com os auspícios da gratuidade de justiça.

Os extratos bancários apresentados pelo recorrente não desvelam padrão de ganhos ou de gastos incompatível com a alardeada condição financeira. Além disso, várias das transações identificadas são referentes a transferências realizadas pelo próprio autor entre suas diferentes contas bancárias. A cópia da CTPS robora a fala de que o agravante não trabalha com vínculo formal de emprego desde março de 2023.

Em dadas circunstâncias, o recolhimento das custas processuais, aparentemente, comprometeria a subsistência do agravante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando-se a decisão vergastada, conceder ao recorrente a gratuidade de justiça.

ISSA AHMED
RELATOR